



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080839-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA MARTA MIGUEL SOBRAL, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2080839-07.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1012719-61.2025.8.26.0053

Agravante: VERA MARTA MIGUEL SOBRAL

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Voto 31323

EMENTA: Direito Previdenciário. Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Pedido liminar indeferido.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação contra São Paulo Previdência - SPPREV. A autora, beneficiária de pensão por morte de seu marido, contesta a aplicação do teto constitucional no cálculo inicial da pensão e busca o recálculo do valor e restituição dos valores descontados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há requisitos legais para concessão de liminar que impeça a aplicação do teto constitucional no cálculo da pensão por morte.

III. Razões de Decidir 3. Para deferimento da tutela antecipada, o art. 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não se verifica perigo na demora, pois a autora recebe a pensão desde 2011 nos valores impugnados. 4. A necessidade do contraditório é destacada, considerando a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A ausência de perigo na demora e a presunção de legalidade do ato administrativo justificam a manutenção da decisão que indeferiu a liminar.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA MARTA MIGUEL SOBRAL em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, impugnando a r. decisão de fls. 115 a 116, prolatada nos autos de origem nº 1012719-61.2025.8.26.0053, a qual indeferiu o pedido liminar.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela ora Agravante VERA MARTA

MIGUEL SOBRAL em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, no qual alega que é beneficiária de pensão por morte instituída por seu marido José Carlos Sobral, falecido em 12/03/2011. Afirma que há indevida incidência do redutor salarial pelo teto constitucional no cálculo do valor inicial da pensão. Ao fim, requer a procedência da ação para que seja recalculado o valor da pensão por morte e a restituição dos valores descontados (fls. 1 a 20 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar (fls. 115 e 116 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, repisando-se os argumentos trazidos na inicial quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar quanto à não aplicação do teto constitucional quando do cálculo inicial da pensão por morte (fls. 1 a 12).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 22 a 46).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que a Autora pretende o recálculo de sua pensão por morte sem a incidência do teto remuneratório no cálculo inicial da remuneração de Magistrado, cargo exercido pelo instituidor da pensão.

Indeferiu-se o pedido liminar.

A r. decisão deve ser mantida.

Para o deferimento da tutela antecipada, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a liminar.

No caso, não se verificam os requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, não se vislumbra, de plano, o necessário perigo na demora, uma vez que a Autora recebe pensão por morte desde 2011 nos valores ora impugnados, o que demonstra a ausência de risco concreto de difícil ou impossível reparação com a manutenção da pensão sem o recálculo inicial pleiteado.

Ademais, como bem apontado pelo MM. Juiz *a quo*, mostra-se necessário o devido exercício do contraditório para melhor aferição das alegações da Autora, uma vez que se trata de tese controvertida e que milita em favor do ato administrativo impugnado presunção de veracidade e legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora